LEI Nº 7.569, de 31 de agosto de 2023

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às concessionárias e permissionários de transporte público coletivo municipal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica isento, entre 1º de janeiro de 2023 à 31 de dezembro de 2024, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre o serviço de Transporte Coletivo Municipal prestado por Concessionárias e Permissionários de serviço público, atendidas as seguintes condicionantes:

I - as vedações do art. 181, inciso III, da Lei nº 3.882 de dezembro de 1989 não se aplicam ao benefício concedido no caput;

II - retorno gradativo da frota e linhas retiradas, a partir de 2020, que dispunha o sistema de transporte coletivo municipal;

III - o Estado do Rio Grande do Norte haja concedido idêntico benefício fiscal relativo ao imposto estadual (ICMS) incidente sobre os combustíveis utilizados no sistema de Transporte Coletivo Municipal;

IV - a manutenção e a ampliação para o dobro da atual frota do serviço gratuito da linha de ônibus circular no campus da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) em Natal.

V – que seja mantido o acesso à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU, ao banco de dados atual do sistema de Informações Gerenciais e o Sistema

Central de Armazenamento e Processamento de Informações do Natalcard, tendo acesso às informações em tempo real do quantitativo numérico dos passageiros (usuários do sistema de transporte público), classificados por categoria e que tenha acesso aos estoques de créditos eletrônicos, e garantir as competências da STTU conforme o art. 5º do Decreto nº 10.378 de 11 de agosto de 2014, que estabelece o novo regulamento operacional dos sistema automatizado de bilhetagem eletrônica e do monitoramento do serviço público de transporte coletivo de passageiros do município de Natal;

VI – que sejam garantidas todas as gratuidades previstas no ordenamento jurídico vigente;

VII – que seja observada a aplicação da legislação atinente à aplicação da tarifa social;

VIII – a pronta instalação dos GATS nos veículos dos prestadores permissionários que atenderam aos critérios legais, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Acrescenta-se a isenção da pessoa com deficiência nos alternativos do Sistema de Transporte Público Municipal, dentro da abrangência das concessionárias e permissionários da Cidade do Natal;

Art. 2º Fica estabelecido que enquanto perdurar a isenção do caput do Art. 1º não haverá aumento da tarifa no transporte público do Natal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2023, revogando-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões, em Natal, 17 de agosto de 2023.

Ériko Jácome - **Presidente**
Aldo Clemente - **Primeiro Secretário**
Felipe Alves - **Segundo Secretário**

Publicado no Diário Oficial do Município em: 01/09/2023
Autoria: Chefe do Executivo